



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UFRN
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS – BACHARELADO**

Subordinação ou autonomia?

**O PLP 12/2024 e a tentativa de regulamentação da atividade de motorista por
plataforma no Brasil**

Daviton Gurgel Guerra Fernandes

Natal/RN
2024

Daviton Gurgel Guerra Fernandes

**Subordinação ou autonomia?
O PLP 12/2024 e a tentativa de regulamentação da atividade de motorista por
plataforma no Brasil**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Sanson

NATAL/RN
2024

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - CCHLA

Fernandes, Daviton Gurgel Guerra.

Subordinação ou autonomia? : o PLP 12/2024 e a tentativa de regulamentação da atividade de motorista por plataforma no Brasil / Daviton Gurgel Guerra Fernandes. - Natal, 2024.

39 f.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Curso de Ciências Sociais - Bacharelado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Cesar Sanson.

1. Uberização do trabalho. 2. Plataformas digitais. 3. Neoliberalismo. 4. Empreendedorismo. 5. Precarização. I. Sanson, Prof. Dr. Cesar. II. Título.

RN/UF/BS-CCHLA

CDU 331.108.6

Daviton Gurgel Guerra Fernandes

**Subordinação ou autonomia?
O PLP 12/2024 e a tentativa de regulamentação da atividade de motorista por
plataforma no Brasil**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

APROVADA EM 26/08/2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Cesar Sanson
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Profa. Dra. Ana Patricia Dias Sales
Membro Interno
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fellipe Coelho-Lima
Membro Interno
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Dedico à memória de minha amada mãe
Adelvina Gurgel Guerra Fernandes.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha amada família, que sempre me apoiou em todos os momentos, sendo o suporte necessário para que eu pudesse seguir minha jornada. Minha saudosa mãe, Adelvina Gurgel Guerra Fernandes, de quem sinto falta todos os dias e a quem dedico mais essa conquista. Meu pai, Iosete Fernandes Gurgel; minha irmã, Liva Gurgel Guerra Fernandes; meu cunhado Felipe Farias e meu sobrinho Luís Felipe Guerra de Farias, vocês são fundamentais na minha vida!

À minha namorada Kaylane Costa, por sempre acreditar no meu potencial e por me incentivar a seguir perseguindo meus objetivos. Por toda compreensão, carinho e amor, meu muito obrigado!

Aos amigos que fiz no Curso de Ciências Sociais, principalmente Gelma Ramos e Erika Larissa, com quem dividi as angústias e alegrias da universidade, compartilhando conhecimentos nos inúmeros trabalhos que fizemos em grupo nas mais diversas disciplinas.

Aos professores do curso de Ciências Sociais da UFRN, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Cesar Sanson, pela ajuda e pelas valiosas dicas no processo de escrita desta monografia, assim como aos demais membros da banca avaliadora, Profa. Dra. Ana Patricia Dias Sales e Prof. Dr. Fellipe Coelho-Lima.

A todos que compõem o Projeto de Monitoria “Clássicos e Contemporâneos da Teoria Social: uma interlocução criadora de ideias”, representado na figura do coordenador Prof. Dr. Lucas Fortunato, pela oportunidade de integrar a equipe de Monitoria de Teoria Sociológica.

Aos colegas de trabalho: servidores, trabalhadores terceirizados e bolsistas que fazem ou fizeram parte da Coordenação de Seleção e Aquisição da Biblioteca Central Zila Mamede – BCZM nesses meus 11 anos como servidor público da UFRN, agradeço pelas sempre agradáveis conversas e pela harmoniosa convivência diária.

Enfim, gostaria de agradecer a todos os amigos e familiares que, direta ou indiretamente, ajudaram na minha trajetória acadêmica e pessoal.

Em plena era do capitalismo de plataforma, plasmado por relações sociais presentes no metabolismo antissocial do capital, ampliam-se globalmente formas pretéritas de exploração do trabalho, que remetem aos primórdios da Revolução Industrial.

Ricardo Antunes

Resumo

Transformações significativas ocorrem no mundo do trabalho nos últimos anos, graças à expansão das Tecnologias de Informação e Comunicação e à ascensão do neoliberalismo. Práticas como a terceirização, a informalidade, a flexibilidade e a intermitência tornam-se cada vez mais comuns. Nesse contexto de precarização e erosão da proteção social, insere-se a uberização do trabalho. Desse modo, a pesquisa visa responder à seguinte pergunta: é possível harmonizar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos laborais? Para tanto, perseguiu-se o objetivo geral de debater a questão da uberização do trabalho no contexto brasileiro, mais especificamente: discutir teoricamente o conceito de uberização do trabalho; discorrer sobre o processo de ascensão do neoliberalismo e o desmonte do Estado de Bem-Estar Social; entender como a ideologia neoliberal, simbolizada pela valorização da figura do empreendedor, mantém relação com o fenômeno da uberização do trabalho; e analisar o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 – PLP 12/2024, que pretende regulamentar no Brasil a atividade profissional de “motorista de aplicativo de veículo de quatro rodas”. Quanto à estratégia metodológica, foram adotados os métodos de procedimento histórico e comparativo, além das técnicas de pesquisa de documentação indireta: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Como resultados, constatou-se que a uberização consiste em uma nova modalidade de trabalho que combina alto desenvolvimento tecnológico e intensa precarização do trabalho; é impulsionada pelo desmonte da proteção social, refletida na flexibilização de direitos, característica do regime neoliberal; e encontra legitimação no discurso dominante de valorização do empreendedorismo como forma superior de trabalho. Por fim, verificou-se que a regulamentação da atividade de motorista de aplicativo pretendida pelo PLP 12/2024 é insuficiente e cria uma nova figura jurídica, o “trabalhador autônomo por plataforma”, que, na prática, não tem autonomia, visto que a forma de prestação do serviço é totalmente controlada pela plataforma, nem pode ter reconhecido o vínculo de emprego. Além do mais, o projeto, caso aprovado, certamente servirá como referência para a regulação de outras categorias de trabalhadores plataformizados, o que pode representar a institucionalização definitiva da precarização.

Palavras-chave: uberização do trabalho; plataformas digitais; neoliberalismo; empreendedorismo; precarização.

Abstract

Significant transformations have taken place in the world of work in recent years, thanks to the expansion of Information and Communication Technologies and the rise of neoliberalism. Practices such as outsourcing, informality, flexibility and intermittency are becoming increasingly common. In this context of precariousness and erosion of social protection, there is the uberization of work. This research aims to answer the following question: is it possible to harmonize technological innovation with the protection of labour rights? For this purpose, the general objective was to debate the issue of the uberization of work in the Brazilian context, more specifically: to theoretically discuss the concept of the uberization of work; to analyze the process of the rise of neoliberalism and the dismantling of the Welfare State; to understand how neoliberal ideology, symbolized by the valorization of the figure of the entrepreneur, maintains a relationship with the phenomenon of the uberization of work; and to analyze PLP 12/2024, which intends to regulate in Brazil the professional activity of “four-wheeled vehicle application driver”. As for the methodological strategy, the historical and comparative procedure methods were adopted, as well as indirect documentation research techniques: bibliographical research and documentary research. As a result, it was found that uberization consists of a new type of work that combines high technological development and intense job insecurity; is driven by the dismantling of social protection, reflected in the flexibilization of rights, characteristic of the neoliberal regime; and finds legitimacy in the dominant discourse of valuing entrepreneurship as a superior form of work. Finally, it was found that the regulation of the activity of app driver intended by PLP 12/2024 is insufficient and creates a new legal figure, the “self-employed platform worker”, who, in practice, has no autonomy, since the way the service is provided is totally controlled by the platform, nor can the employment relationship be recognized. Furthermore, the bill, if approved, will certainly serve as a reference for regulating other categories of platform workers, which could represent the definitive institutionalization of precariousness.

Keywords: uberization of work; digital platforms; neoliberalism; entrepreneurship; precariousness.

Lista de Siglas

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
FENASMAPP	Federação Nacional dos Sindicatos dos Motoristas de Aplicativo
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PLP 12/2024	Projeto de Lei Complementar nº 12/2024
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
TST	Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

1 Introdução	11
2 Plataformização e Uberização do Trabalho	13
3 Neoliberalismo e o desmonte da proteção social	17
4 Ideologia, empreendedorismo e uberização	22
5 “Autonomia com direitos” ou “subordinação sem direitos”: o PLP 12/2024 e a tentativa de regulamentação da atividade de motoristas de plataformas.....	27
6 Conclusão	33
Referências	35

1 Introdução

Em contraposição à rigidez dos modelos de produção taylorista e fordista, vigentes durante o século XX, transformações significativas ocorrem no mundo do trabalho nos últimos anos, devido à ascensão do neoliberalismo e à expansão das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs sob o comando do capital financeiro. Práticas como a terceirização, a informalidade, a flexibilidade e a intermitência tornam-se cada vez mais comuns, assim como outras formas precarizadoras de trabalho, como o contrato de zero hora – no Reino Unido, o trabalho pago a *voucher* – na Itália e, mais recentemente, em âmbito global, o fenômeno que ficou conhecido como uberização do trabalho.

Dessa forma, as TICs se estabelecem como elemento central entre os mecanismos de acumulação criados pelo capital financeiro, em especial após o salto produtivo-tecnológico promovido pela chamada Indústria 4.0, a qual teve como berço a Alemanha, em 2011. Servindo-se das TICs, os processos produtivos tornam-se ainda mais automatizados e robotizados em toda a cadeia de valor. Logo, esse controle digital da logística empresarial traz como consequência para o mundo do trabalho a ampliação do trabalho morto – sendo o maquinário digital dominante e condutor de todo o processo produtivo – e a redução do trabalho vivo. Contudo, o trabalho vivo não pode ser totalmente eliminado, pois o trabalho humano é indispensável para a reprodução do capital, tendo em vista que as máquinas não criam valor, apenas o potencializam. Diante dessa nova fase da hegemonia informacional-digital, em que os celulares transformam-se em instrumentos de controle, supervisão e comando da ciberindústria, o que se apresenta, de fato, é uma ampliação do trabalho precário (Antunes, 2020).

Desse modo, a uberização do trabalho se insere nesse contexto de progressiva precarização e erosão da proteção social dos trabalhadores, justificando-se, assim, sua escolha para o presente trabalho de conclusão de curso, por se tratar de um tema relevante, atual e pertinente para as Ciências Sociais.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa responder à seguinte pergunta: é possível harmonizar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos laborais? Para tanto, perseguiu-se o objetivo geral de debater a questão da uberização do trabalho no contexto brasileiro, mais especificamente: discutir teoricamente o conceito de uberização do trabalho, fundamentando a discussão a partir dos escritos de autores com perspectiva crítica; discorrer sobre o processo de ascensão do neoliberalismo e o

desmonte do Estado de Bem-Estar Social; entender como a ideologia neoliberal, simbolizada pela valorização da figura do empreendedor, mantém relação com o fenômeno da uberização do trabalho; e, por fim, analisar o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 – PLP 12/2024, o qual tem a pretensão de regulamentar no Brasil a atividade profissional de “motorista de aplicativo de veículo de quatro rodas”.

Quanto à estratégia metodológica, foram adotados os métodos de procedimento histórico – procurando-se investigar como o contexto político-econômico global permitiu a ascensão do trabalho uberizado, a partir do estabelecimento do neoliberalismo como doutrina hegemônica – e comparativo – ao se comparar, por exemplo, os artigos contidos no projeto com o disposto nas demais leis que dispõem sobre a atividade de motorista profissional, como os dispositivos presentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Por conseguinte, os dados foram coletados por meio de técnicas de pesquisa de documentação indireta, como a pesquisa bibliográfica – em livros, artigos científicos, artigos e entrevistas em jornais e revistas, teses e dissertações sobre o tema – e a pesquisa documental – em documentos como o PLP 12/2024 (Marconi; Lakatos, 2017).

Desse modo, o primeiro capítulo da monografia traz a introdução ao tema. No segundo capítulo, a partir de autores com perspectiva crítica, encontra-se uma discussão teórica sobre o tema da uberização do trabalho e seus conceitos correlatos, como plataformização do trabalho, capitalismo de plataforma e capitalismo de vigilância. Em seguida, no terceiro capítulo, demonstra-se como o contexto econômico produzido pelo neoliberalismo contribui para o desmonte do Estado de Bem-Estar Social e para a erosão da proteção social, traduzida na constante restrição de direitos trabalhistas e previdenciários. Já no quarto capítulo, procura-se compreender como a narrativa neoliberal, através do discurso de apologia ao empreendedorismo e aos valores da autonomia e da liberdade, fornece as bases ideológicas para a legitimação dessa modalidade de trabalho precarizado. Enquanto que no quinto capítulo consta uma análise crítica do PLP nº 12/2024 – o qual pretende regulamentar o trabalho de motoristas de aplicativo no Brasil – trazendo opiniões de especialistas no tema emitidas em artigos e entrevistas em veículos de comunicação de grande alcance. Como conclusão, procura-se apresentar um balanço sobre o quadro atual e as perspectivas de futuro, formas de resistência e regulamentação dessa atividade.

2 Plataformização e Uberização do Trabalho

O desenvolvimento tecnológico propicia inserir no ambiente digital as diversas atividades econômicas, permitindo uma maior troca de informações e circulação de serviços e mercadorias entre pessoas e empresas. Desse modo, algumas plataformas digitais se propõem a atuar como facilitadoras na aproximação entre potenciais clientes e fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços. As denominações dadas para esse fenômeno, no entanto, variam conforme a perspectiva adotada pelo autor, não havendo uma predominância de determinado conceito sobre outro. Eis alguns exemplos:

Economia de compartilhamento, economia de pares, economia colaborativa, consumo colaborativo, economia de bico, economia disruptiva, capitalismo de plataforma, economia de acesso ao excesso, economia de acesso, economia sob demanda, economia virtual, uberização, economia de plataforma e capitalismo baseado na multidão (Kalil, 2020, p. 67).

O presente trabalho não tem a pretensão de discorrer exaustivamente sobre todos esses conceitos, restringindo seus esforços a analisar mais detidamente o conceito de uberização do trabalho, dentro do contexto do capitalismo de plataforma.

A plataformização é definida como a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais das plataformas digitais em diferentes setores econômicos e esferas da vida, envolvendo também a reorganização de práticas e imaginários culturais em torno dessas plataformas, as quais são entendidas como infraestruturas digitais (re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores, organizadas por meio de coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020).

Ainda de acordo com Poell, Nieborg e Van Dijck (2020), o processo de plataformização se operacionaliza em três dimensões institucionais: infraestruturas de dados, mercados e governança. Especificamente quanto à primeira dimensão, ocorre a chamada dataficação, que diz respeito às maneiras pelas quais as plataformas digitais se transformam em dados, práticas e processos que historicamente escaparam à quantificação, coletando metadados comportamentais a partir das atividades dos usuários nas plataformas.

Em síntese, Grohmann (2019) aponta que a plataformização do trabalho se assenta em bases tecnológicas, financeiras e políticas, a partir da imbricação dos processos de dataficação, de financeirização e da racionalidade neoliberal empreendedora.

A importância dos dados para o capitalismo de plataforma é salientado por Nick Srnicek (2017). Segundo o autor, o capitalismo exige que as empresas busquem constantemente novas vias de lucro, novos mercados, novas mercadorias e novos meios de exploração. Nesse sentido, a economia digital – que se refere àqueles negócios que cada vez mais contam com tecnologia da informação, dados e internet para seus modelos de negócios – pelo seu dinamismo, apresenta-se como um ideal que pode legitimar o capitalismo contemporâneo, tornando-se um modelo hegemônico, em que as cidades devem se tornar inteligentes, as empresas devem ser inovadoras, os trabalhadores devem ser flexíveis e os governos devem ser enxutos e inteligentes.

Dessa maneira, os dados – a matéria-prima do século XXI – alcançam *status* de recurso central para as empresas e suas relações com trabalhadores, clientes e outros capitalistas, emergindo as plataformas como um novo modelo de negócios, capaz de extrair e controlar imensas quantidades de dados, com tendência à formação de grandes empresas monopolistas (Srnicek, 2017).

Outra análise nesse sentido é a que trata do chamado capitalismo de vigilância, o qual é definido como:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas;
2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento;
3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade;
4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância;
5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX;
6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado;
7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total;
8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos (Zuboff, 2021, p. 14).

Essa nova lógica econômica, ao se apropriar da experiência humana no meio digital como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais, torna-

se capaz de moldar o comportamento humano em larga escala. São os chamados “mercados de comportamento futuro” (Zuboff, 2021, p. 21). A hodierna forma de operar do capitalismo não só se torna o modelo-padrão do ambiente virtual, como também se estende ao mundo não conectado.

Desta feita, as plataformas atuam na configuração do mosaico que compõe a nova morfologia do trabalho, ao combinar atividade digital com formas mais intensas de trabalho manual, físico e intensificado (Antunes, 2023). Algoritmos e inteligência artificial são canalizados pelas plataformas para fins estritamente lucrativos, intensificando a aparição de novas modalidades de trabalho precarizado, excluídas da legislação social protetora do trabalho (Antunes, 2020).

Por isso, Antunes (2023) defende duas hipóteses: a de que o capitalismo de plataforma vem recuperando formas pretéritas de trabalho, da época da protoforma do capitalismo, e a de que estamos entrando na era de desantropomorfização do trabalho, provocada pela eliminação de amplos contingentes de trabalho vivo, substituídos por algoritmos, pela internet das coisas e pela inteligência artificial.

Trata-se, portanto, de uma variante de acumulação ao mesmo tempo muito digital e abusivamente primitiva, que, ao articular o moderno com o arcaico, intensifica o binômio exploração e espoliação. Por conseguinte, o trabalho uberizado é caracterizado por jornadas extenuantes, pela percepção de baixos salários (especialmente nos países da periferia global), em uma lógica aparentemente impessoal, em que os algoritmos comandam e controlam os tempos, os ritmos e as atividades realizadas, sempre com mais intensidade e metas a serem superadas (Antunes, 2023).

Nessa direção, Woodcock (2020) chama a atenção para as “formas de gestão algorítmica”, em que os algoritmos são usados para medir e supervisionar o trabalho, tendo em mente que as plataformas especificam o que deve ser feito, como deve ser feito e o tempo para que seja feito. Como uma versão atualizada do panóptico¹, o

¹ Originalmente pensado por Bentham (2008), o panóptico se refere ao modelo arquitetônico de uma prisão – mas que poderia ser estendida a outros propósitos, como para fábricas, escolas ou hospitais – no qual um único observador, a partir de um ponto central, poderia vigiar todos os prisioneiros, combinando a aparente onipresença do inspetor, com a facilidade da sua real presença. Foucault (1999) observa que o panóptico representa a inversão do princípio da masmorra, ao perceber a eficiência para a garantia da ordem desse estado permanente de visibilidade e de vigilância induzido no detento, assegurando assim o funcionamento automático do poder. Ademais, Han (2023) traz a ideia do panóptico digital como técnica de poder no regime neoliberal, uma técnica não proibitiva ou repressiva, mas permissiva, que faz uso da revelação voluntária por parte de seus internos, cada um constituindo o panóptico de si mesmo.

“panóptico algorítmico” tem a intenção de internalizar no trabalhador a função supervisória.

Nesse cenário, o termo uberização, símbolo da exploração do trabalho no século XXI, é inspirado no exército global de milhões de motoristas que trabalham para uma mesma empresa e diz respeito a uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho, que não inicia com a Uber² e nem se restringe a ela. Mais do que isso, trata-se de uma tendência global da informalização do trabalho, consolidando a transformação dos trabalhadores em trabalhadores *just-in-time*, ou seja, os trabalhadores são reduzidos a um fator de produção, devendo estar inteiramente disponíveis ao trabalho, mas não são remunerados por isso (Abílio, 2020).

Isto posto, levando-se em consideração todo o arsenal conceitual e teórico discutido, o conceito de uberização, no âmbito da presente pesquisa, será definido como uma nova modalidade de trabalho que combina dois elementos: alto desenvolvimento tecnológico e intensa precarização do trabalho. Esses dois elementos se relacionam na medida em que as plataformas digitais necessitam das ferramentas tecnológicas, como celulares e algoritmos, para controlar e gerenciar a forma de execução do trabalho, ao mesmo tempo em que se acentua o processo de erosão da proteção social, com a desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas e previdenciários, ao encobrir-se a relação de trabalho ali presente com uma “máscara empreendedora”.

² A Uber foi fundada oficialmente em junho de 2010, começando a operar no Brasil em 2014. Atualmente, está presente em mais de 10 mil cidades, em 70 países, incluindo mais de 500 cidades brasileiras. No mundo, possui 7,4 milhões de motoristas e entregadores cadastrados e um total de 156 milhões de usuários, resultando em uma média de 30 milhões de viagens ou entregas por dia em todo o planeta. Com relação ao Brasil, 125 milhões de brasileiros já usaram o aplicativo da Uber pelo menos uma vez e 5 milhões de brasileiros trabalharam utilizando a plataforma em algum momento, em veículos de duas ou quatro rodas, nas mais de 11 bilhões de viagens já realizadas no país em dez anos (Equipe Uber, 2024).

3 Neoliberalismo e o desmonte da proteção social

Importante destacar o contexto político e econômico global que permitiu a ascensão da economia digital, do capitalismo de plataforma e da uberização do trabalho, tendo atenção à sua doutrina hegemônica: o neoliberalismo³. Para essa finalidade, serão utilizados especialmente autores filiados a duas vertentes teóricas: marxistas ou neomarxistas e foucaultianos. A abordagem neomarxista considera que o neoliberalismo inaugura um novo capítulo do capitalismo, gerando novas forças, contradições e crises. Essa abordagem tende a se concentrar em instituições, políticas, relações e efeitos econômicos, enquanto que a abordagem foucaultiana enfatiza os princípios que orientam, orquestram e relacionam o Estado, a sociedade e os sujeitos, em suma, como os valores neoliberais atuam na transformação de governos e na produção de subjetividades (Brown, 2019).

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas (Harvey, 2012, p. 12).

Nesse sentido, ainda segundo Harvey (2012), o processo de neoliberalização envolveu muita “destruição criativa”, chegando a abalar as formas tradicionais de soberania do Estado, a promoção do bem-estar social, as divisões do trabalho e as relações sociais em geral, uma vez que o neoliberalismo procura enquadrar as diversas ações humanas no domínio do mercado. Assim, todas as formas de solidariedade social tinham de ser dissolvidas em favor do individualismo, da propriedade privada, da responsabilidade individual e dos valores familiares. Esse modo de pensamento se torna dominante, porque mobiliza nossas sensações, instintos, valores e desejos, tendo em vista que os conceitos de dignidade e de liberdade individual são por si mesmos profundamente valiosos e comoventes.

³ O neoliberalismo, como reconstrução da doutrina liberal clássica, possui como marcos iniciais o Colóquio Walter Lippmann, realizado em 1938, em Paris, e a fundação da Sociedade de Mont Pèlerin, na Suíça, em 1947. Esses movimentos surgiram como uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar, de orientação keynesiana, preparando as bases para outro tipo de capitalismo (Dardot; Laval, 2016; Anderson, 1995).

Já Sérgio Silva (1995) aponta como uma das razões da força do ideário neoliberal o resgate da ideia de mercado como princípio fundador, autounificador e autorregulador da sociedade. Essa ideia identifica o desenvolvimento social com o desenvolvimento do mercado.

Outrossim, para Chesnais (2001), o neoliberalismo pode ser entendido como um modo específico de funcionamento e de dominação política e social do capitalismo. O autor aponta a “revolução conservadora” promovida por Margaret Thatcher e Ronald Reagan, entre os anos 1979-1981, quando comandavam o Reino Unido e os Estados Unidos da América, respectivamente, como responsável pela difusão dos ideais neoliberais na Europa, no Japão e, conseqüentemente, nas demais nações do mundo.

Logo, o neoliberalismo – uma configuração de poder particular dentro do capitalismo – representou um ponto de ruptura com o “compromisso keynesiano ou social-democrata”, ao fragilizar as instituições do Estado de Bem-Estar Social. Foi um golpe político cujo objetivo era a restauração dos privilégios, do poder e da renda da classe capitalista (Duménil; Lévy, 2007).

Ademais, conforme José Paulo Netto (2001), a crise global do final do século XX, derivada da crise do chamado socialismo real e da crise do Estado de Bem-Estar Social, abriu a possibilidade para a regressão social, a partir de uma ofensiva neoliberal. O Estado de Bem-Estar Social teria surgido como uma tentativa, dentro da ordem do capital, de compatibilizar a dinâmica da acumulação e da valorização capitalista com a garantia de direitos políticos e sociais mínimos. Entretanto, esse arranjo sócio-político se converteu em um limite para a reprodução do capital, colocando em crise as condições estruturais que viabilizaram o desenvolvimento do capitalismo em um marco de democracia. Como resposta a esse contexto de crise, ganhou força a proposta neoliberal, a qual tem como essência “uma argumentação teórica que restaura o mercado como instância mediadora societal elementar e insuperável e uma proposição política que repõe o Estado mínimo como única alternativa e forma para a democracia” (Netto, 2001, p. 77).

Indo além, destaca Wendy Brown (2019) que, tanto no pensamento quanto na prática neoliberal, a crítica da democracia e do político aparece disfarçada de uma defesa da liberdade individual. Tendo como principais ideólogos Friedman e Hayek⁴, o

⁴ Milton Friedman (1912-2006) foi um economista estadunidense, líder da chamada Escola de Chicago de Economia. É autor de *Capitalismo e Liberdade* (1962). Já Friedrich Hayek (1899-

neoliberalismo constitui um projeto político-moral que tem como objetivo proteger as hierarquias tradicionais negando a própria ideia do social e restringindo radicalmente o alcance do poder político democrático, além de expandir o alcance da moralidade tradicional das esferas do culto familiar e privado, fazendo-a adentrar na vida pública e comercial. “O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal, e não se limita aos assim chamados ‘conservadores’” (Brown, 2019, p. 23).

Por outro prisma, Foucault (2008) aponta o neoliberalismo como uma nova programação da governamentalidade liberal: uma reorganização e reelaboração de certos elementos fundamentais da doutrina liberal, não tanto na teoria econômica do liberalismo, mas principalmente no liberalismo como doutrina de governo, como arte de governar.

O governo econômico dos indivíduos que agem por interesse e cálculo, a governamentalidade neoliberal consistiria então em um tipo de poder que atua pela manipulação de interesses e na condução das condutas, produzindo a subjetividade desses indivíduos tendo como referência os valores do mercado, como a racionalidade e a concorrência. A ação governamental passa a estabelecer as regras do jogo, no qual esses sujeitos econômicos (reconhecidos na figura do “empreendedor de si”, de acordo com Foucault), passam a agir segundo a lógica da concorrência, funcionando como se fossem empresas que tem um capital a maximizar. O espaço neoliberal é, desse modo, sobreinvestido por técnicas comportamentais que afetam toda a vida do indivíduo, até a dimensão mais íntima (Laval, 2020).

Nessa linha de raciocínio, Dardot e Laval (2016) destacam que o neoliberalismo transformou profundamente o capitalismo e, por consequência, as sociedades. Para os autores, “o neoliberalismo não é apenas uma ideologia, um tipo de política econômica, é um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida” (Dardot; Laval, 2016, p. 7).

Não se trata somente de políticas econômicas monetaristas ou de austeridade, de mercantilização das relações sociais ou de ditadura dos mercados financeiros. Trata-se mais fundamentalmente de uma racionalidade política que se tornou mundial e que consiste em impor

1992), representante da Escola Austríaca, tem como principal obra *O Caminho da Servidão* (1944). Ambos são considerados os expoentes mais destacados da doutrina neoliberal.

por parte dos governos, na economia, na sociedade e no próprio Estado, a lógica do capital até a converter na forma das subjetividades e na norma das existências (Dardot; Laval, 2019).

No que concerne às relações laborais, de acordo com Antunes (2000), o trabalho precarizado é um reflexo do neoliberalismo e da reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, em que se intensificam os níveis de exploração do trabalho, encontrando manifestação, em geral, na terceirização, na subcontratação e no trabalho em regime parcial.

A crescente proporção dos trabalhadores temporários em relação à população dos trabalhadores permanentes já era um fato constatado por Bourdieu (1998), salientando o autor que a precarização e a flexibilização acarretam a perda das poucas vantagens que podiam compensar os salários baixos, como o emprego duradouro, as garantias de saúde e de aposentadoria.

Particularmente no Brasil, este processo foi ainda mais agressivo considerando-se que nunca houve um mercado de trabalho tão consolidado, estruturado nos padrões do Estado de Bem-Estar Social europeu. A introdução do ideário neoliberal na agenda governamental brasileira se deu essencialmente após o Consenso de Washington⁵, como uma resposta à crise econômica do final da década de 1980. Objetivava-se, com isso, inserir o país competitivamente no mercado internacional, por meio da adoção de uma série de políticas econômicas de viés liberalizante, como a Lei nº 8.031/90, a qual criou o Programa Nacional de Desestatização – PND, posteriormente revogada pela Lei nº 9.491/97, que alterou alguns procedimentos, como a possibilidade de privatização de empresas públicas estaduais. Essa lei permitiu a onda de privatizações registrada nos anos 1990, em que 18 empresas foram desestatizadas durante o Governo Collor (1990 a 1992), 15 desestatizações ocorreram no Governo Itamar Franco (1993-1994) e mais de

⁵ O Consenso de Washington consistiu em uma reunião, realizada em 1989, entre funcionários do governo dos EUA e dos organismos financeiros internacionais ali sediados – FMI, Banco Mundial e BID – especializados em assuntos latino-americanos. O objetivo do encontro era proceder a uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nos países da região e ratificar a proposta neoliberal recomendada pelo governo norte-americano, por meio das referidas entidades, como condição para conceder cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral. A avaliação abrangeu 10 áreas – 1. disciplina fiscal; 2. priorização dos gastos públicos; 3. reforma tributária; 4. liberalização financeira; 5. regime cambial; 6. liberalização comercial; 7. investimento direto estrangeiro; 8. privatização; 9. desregulação; e 10. propriedade intelectual – que convergiam para dois objetivos básicos: a drástica redução do Estado e a corrosão do conceito de Nação; e o máximo de abertura à importação de bens e serviços e à entrada de capitais de risco. Tudo em nome da soberania absoluta do mercado autorregulável nas relações econômicas tanto internas quanto externas (Batista, 1994).

100 empresas públicas foram transferidas ao domínio privado durante os dois mandatos do Governo FHC (1995-2002) (Cezarini, 2020).

Desde então, sucessivas reformas de caráter neoliberal são implementadas no país, através de inovações legislativas que resultam no desmonte do sistema de proteção social, ao promover um retrocesso na garantia dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. São os casos, por exemplo, da Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017, a qual modificou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, legitimando inclusive o contrato de trabalho intermitente; da Lei da Terceirização – Lei nº 13.429/2017, a qual dispõe sobre o trabalho temporário e terceirizado; e da Reforma da Previdência – Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras mais rígidas e aumentando a idade mínima para a aposentadoria.

Dentro desse cenário de regressão da proteção social, tramita no Congresso Nacional o PLP 12/2024, o qual dispõe sobre a “relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas”. Apesar de pretender estabelecer “mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho”, o projeto de lei está sendo bastante criticado por especialistas e maciçamente rejeitado pela categoria dos motoristas de plataformas e pela opinião popular, pelos motivos que serão analisados mais detidamente no quinto capítulo.

4 Ideologia, empreendedorismo e uberização

A narrativa do capital atua no sentido de normalizar a crescente precarização do trabalho, propagando no debate público o discurso dominante que justifica e legitima as relações de trabalho uberizado. Antunes e Filgueiras (2020) chamam a atenção para o léxico e a retórica empresarial como formas de mascarar a realidade, representando assim um ingrediente central para o sucesso das plataformas digitais no alcance de seus objetivos com maior eficiência.

Em “A ideologia alemã”, Marx e Engels (2007, p. 47) afirmam que “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante”, entendendo-se essa força espiritual como o domínio das ideias e dos valores propagados socialmente. “Eles dominam também como pensadores, como produtores de ideias, que regulam a produção e a distribuição das ideias de seu tempo; e, por conseguinte, que suas ideias são as ideias dominantes da época” (Marx; Engels, 2007, p. 47).

Os interesses da classe dominante, dessa maneira, cada vez mais aparecem sob a forma de ideias abstratas e universais, apresentando-se como de interesse comum a todos os membros da sociedade, sendo as únicas racionais e universalmente válidas (Marx; Engels, 2007).

Nesse diapasão, Codato (2016) revela que as tradições ideológicas cumprem duas funções básicas: ocultar interesses específicos (da classe dominante, por exemplo) e universalizar ideias particulares. A prática ideológica seria então uma prática social, não um fenômeno da consciência ou um “mero efeito” da infraestrutura econômica sobre a superestrutura (Estado, Direito, Cultura, Religião). Um mecanismo de sujeição social (“reprodução”) que precisa recorrer a instituições específicas, os “aparelhos”. Em suma, a ideologia somente existe como força social através dos “aparelhos ideológicos de Estado” (Althusser, 2023), como o jurídico, político, escolar, familiar, religioso, entre outros, cuja função desses aparelhos é rotinizar valores e ideias dominantes, definindo as práticas dos agentes sociais como práticas destinadas à reiteração das relações de dominação em determinada sociedade.

Bourdieu (1998) localiza a força da ideologia neoliberal em uma espécie de “neodarwinismo social”: a “ideologia da competência”, em que os *winner*s (vencedores) triunfam, governam e têm os melhores postos de trabalho, enquanto que para os *looser*s (perdedores) não há bons trabalhos disponíveis, pois não são considerados competentes.

De modo geral, o neoliberalismo faz voltar, sob as aparências de uma mensagem muito chique e muito moderna, as ideias mais arcaicas do patronato mais arcaico. [...] Essa revolução conservadora de tipo novo tem como bandeira o progresso, a razão, a ciência (a economia, no caso), para justificar a restauração e tenta assim tachar de arcaísmo o pensamento e a ação progressistas. Ela constitui como normas de todas as práticas, logo como regras ideais, as regularidades reais do mundo econômico entregue à sua lógica, a alegada lei do mercado, isto é, a lei do mais forte. Ela ratifica e glorifica o reino daquilo que se chama mercados financeiros, isto é, a volta a uma espécie de capitalismo radical, cuja única lei é a do lucro máximo, capitalismo sem freio e sem disfarce, mas racionalizado, levado ao limite de sua eficiência econômica pela introdução de formas modernas de dominação, como o *management*, e de técnicas de manipulação, como a pesquisa de mercado, o marketing, a publicidade comercial (Bourdieu, 1998, p. 31).

Para o autor, há um trabalho de doutrinação simbólica feito por intelectuais, jornalistas e homens de negócios, com espaço nos jornais de grande circulação, para impor como óbvia a visão neoliberal. O “gota a gota simbólico” dos jornais escritos e televisados apresentam o neoliberalismo como inevitável. O léxico repleto de eufemismos se difunde:

Por exemplo, na França, não se diz mais “patronato”, diz-se “as forças vivas da nação”; não se fala mais de demissões, mas de ‘cortar gorduras’, utilizando uma analogia esportiva (um corpo vigoroso deve ser esbelto). Para anunciar que uma empresa vai demitir 2.000 pessoas, fala-se do “plano social corajoso da Alcatel”. Há também todo um jogo com as conotações e as associações de palavras como flexibilidade, maleabilidade, desregulamentação, que tendem a fazer crer que a mensagem neoliberal é uma mensagem universalista de libertação. Contra essa doxa, parece-me, é preciso defender-se, submetendo-a à análise e tentando compreender os mecanismos segundo os quais ela é produzida e imposta (Bourdieu, 1998, p. 28).

Com relação ao Brasil, também se constata que veículos da grande imprensa desempenham um papel de legitimação das práticas e interesses do mercado, como o Editorial do Jornal O Globo, do dia 05 de maio de 2024, que, ao trazer números acerca do empreendedorismo e do trabalho plataformizado, afirma que “o conceito de ‘trabalhador’ ficou no passado” (O Globo, 2024). Outro exemplo é a matéria da Folha de S. Paulo (Gersina; Martins, 2024), que é taxativa ao garantir que os motoristas de aplicativos rechaçam a ideia de pertencerem a algum sindicato, fundamentando a afirmação apenas nas palavras de dois entrevistados, que pretensamente falam em nome de toda a categoria. Esse tipo de manipulação já havia sido alertado por Carelli (2020),

que, ao trazer exemplos do jornal Valor e da revista Exame, demonstrou como grandes veículos de comunicação podem “enviesar números para dar uma informação inexata”.

Esse exercício do capital, entretanto, não é novidade. A cada novo momento histórico, renova-se a tentativa de encortinar o lado obscuro das práticas organizacionais por meio de discursos de benevolência. No caso específico da Uber, verificou-se má conduta da organização, na medida em que foram encontradas mais de setenta ocorrências de incompatibilidade entre os Termos de Consentimento da plataforma e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Vianna; Vianna; Meneghetti, 2021).

Essa verificação é importante para se opor às visões deterministas e instrumentalistas da tecnologia, que defendem, respectivamente, uma lógica funcional autônoma para as tecnologias e que os seus objetos são neutros, isentos de valores. É o chamado fetiche da tecnologia: “o que se mascara na percepção fetichista da tecnologia é, do mesmo modo, seu caráter relacional: ele aparece como uma instância não-social de pura racionalidade técnica, mais do que o nexos social que realmente é” (Feenberg, 2013, p. 232).

Para Feenberg (2013), a tecnologia não é neutra: a racionalidade técnica seria também uma racionalidade política, pois os valores da sociedade industrial e os interesses da classe dominante se instalam no desenho das máquinas e em outros supostos procedimentos racionais. Portanto, as decisões e escolhas tecnológicas não são guiadas exclusivamente por critérios técnicos, mas incorporam os valores do capitalismo e fortalecem a acumulação do capital. Dessa maneira, a Ciência e a Tecnologia existentes representam muito mais um obstáculo do que um veículo para a emancipação humana (Novaes; Dagnino, 2004).

É sob esse falso entendimento de tratar as tecnologias sempre como neutras ou benéficas, que ideologias como a do Vale do Silício se propagam. Sales, Sanson e Sales (2024) apontam que a ideologia disseminada pelas gigantes da tecnologia do Vale do Silício ressignificaram o empreendedorismo como “forma superior de trabalho”:

O empreendedorismo, portanto, passa a incorporar ao trabalho componentes ideológicos. Por um lado, difunde a ideia de que a pobreza pode ser superada pelo empenho e esforço individual e, por outro, atribui à atividade por conta própria certo glamour, como algo superior quando comparada ao trabalho assalariado, porque não recai sobre ele a subordinação a um patrão (Sales; Sanson; Sales, 2024, p. 17).

A ideologia do Vale do Silício, no entanto, não se sustenta com relação ao trabalho nas plataformas digitais, tendo em vista que a liberdade e a autonomia prometidas pelo empreendedorismo, apesar de serem valores que seduzem, na prática laboral são relativas e controladas (Sales; Sanson; Sales, 2024).

O que se percebe é que o trabalho mediado por plataformas digitais opera a transformação do empresário de si (Foucault, 2008) em empreendedor-proletário (Antunes, 2020) ou autogerente subordinado (Abílio, 2020). Foucault observa que o *homo oeconomicus* neoliberal é o “empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda (Foucault, 2008, p. 311).

Contudo, a expansão do trabalho digital vem demolindo a separação entre o tempo de vida no trabalho e o tempo de vida fora dele, resultando na escravidão digital (Antunes, 2018). A ampliação da informalidade digital, dos autônomos e dos “empreendedorismos” apenas configura uma forma oculta de assalariamento do trabalho, por meio de um véu ideológico. “O ‘empreendedor’ se imagina como proprietário de si mesmo, um quase-burguês, mas se converte em um proletário de si próprio, que autoexplora seu trabalho” (Antunes, 2020, p. 15).

Nos dizeres de Ludmila Abílio (2020), a uberização consolida a redução do trabalhador a um trabalhador *just-in-time*, a um autogerente subordinado, que arca com os riscos e custos da sua própria produção, sendo utilizado na exata medida das demandas do mercado. O trabalhador é reduzido a um fator de produção, devendo estar inteiramente disponível ao trabalho, mas não sendo remunerado por isso. Além do mais, é delegada ao trabalhador a responsabilidade pelo gerenciamento da sua própria produtividade.

Identifico então o léxico e a retórica empresarial das grandes corporações do capital financeiro e tecnológico como sendo as ideias dominantes da nossa época, que se apresentam no debate público com tão elevado grau de abstração e universalidade, que aparentam ser ideias em defesa do interesse comum e as únicas racionais, válidas e economicamente viáveis.

Dessa forma, todo esse discurso em favor da plataformização e da uberização do trabalho, totalmente impregnado dos valores neoliberais da concorrência, da busca incessante do lucro e do livre comércio, assim como da defesa intransigente da desregulamentação das relações trabalhistas e da intervenção mínima do estado no domínio do mercado, na realidade, só reforça a sanha do capital em se autorreproduzir,

acelerando o processo de erosão da proteção social conquistada e precarizando cada vez mais as relações de trabalho, ao não serem reconhecidos direitos sociais e trabalhistas ao “novo proletariado de serviços”, submetidos à chamada “escravidão digital” (Antunes, 2018).

5 “Autonomia com direitos” ou “subordinação sem direitos”: o PLP 12/2024 e a tentativa de regulamentação da atividade de motoristas de plataformas

Atendendo a uma promessa feita na campanha eleitoral de 2022, o Presidente Lula, em seu terceiro mandato, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024⁶, com objetivo de regulamentar a categoria profissional “motorista de aplicativo de veículo de quatro rodas”. Entretanto, o Governo Federal encontrou mais resistência do que o esperado, fato que o fez recuar, retirando o regime de urgência para sua votação.

Lançada em evento realizado no dia 04 de março de 2024, a iniciativa do Executivo aconteceu após 15 meses de atuação de um grupo de trabalho, anunciado ainda no governo de transição, composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelas plataformas de serviços de transporte e por representantes dos trabalhadores. O projeto não abarcou os entregadores, atividade que terá regulamentação futura. Nesse momento, faz-se necessário então a análise do referido projeto, na tentativa de entender as críticas que vêm recebendo tanto de especialistas no assunto quanto de trabalhadores da própria categoria.

Sanson (2024) afirma que esse projeto elimina de vez qualquer possibilidade de regular o trabalho em plataformas pela CLT e naturaliza a ideia de que o trabalho não está necessariamente associado a direitos. Desse modo, o projeto poderia ser resumido em três aspectos:

Primeiro: cria uma nova categoria rebaixada que não se enquadra na CLT; segundo: entrega de bandeja para as empresas de aplicativos o que elas queriam, a tese de que não praticam subordinação e, por conseguinte, se livram de processos jurídicos que pedem a vinculação empregatícia; e, terceiro e mais grave: serve como referência para outras áreas de trabalho plataformizadas, ou seja, cria-se um novo paradigma nas relações de trabalho rebaixadas (Sanson, 2024, p. 94-95).

O entendimento sobre o vínculo empregatício do trabalhador de plataformas nunca havia chegado a um consenso. Em pesquisas sobre a questão, Orsini e Leme (2021) identificaram que empresas como a Uber e a 99 adotaram uma conduta denominada pelas pesquisadoras de litigância manipulativa, isto é, a celebração de

⁶ A tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 16 ago. 2024.

acordos em processos judiciais com a finalidade de impedir a existência, a formação e até mesmo a consolidação de jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas aos motoristas. Trata-se de uma conduta processual conciliatória seletiva e estratégica que manipula e obstrui a pluralidade de entendimentos jurisdicionais sobre a matéria, tendo em vista que as empresas buscam a conciliação apenas nos processos em que há risco de reconhecimento do vínculo, tendo como efeitos o acesso desigual à justiça e um problema na formação da jurisprudência sobre o tema.

Diante da controvérsia jurídica sobre o reconhecimento do vínculo de emprego, coube ao Supremo Tribunal Federal – STF oferecer uma solução uniformizadora. No âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1446336, foi reconhecido que a matéria tem repercussão geral (Tema de Repercussão Geral nº 1291), ou seja, é relevante do ponto de vista social, jurídico e econômico, ultrapassando os interesses das partes envolvidas no processo. O Tribunal Superior do Trabalho – TST entendeu que a Uber deve ser considerada uma empresa de transporte e não uma plataforma digital, caracterizando a subordinação porque o motorista não possui nenhum tipo de controle em relação ao preço das corridas e ao percentual a ser descontado sobre o valor. A Uber recorreu dessa decisão, pedindo a suspensão dos mais de 10 mil processos que tramitam nas diversas instâncias da Justiça do Trabalho. O julgamento do mérito ainda não tem data para acontecer, todavia a decisão a ser tomada pelo STF deverá ser aplicada aos demais processos semelhantes (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2024).

Com esse projeto de lei, entretanto, não resta margem para dúvida. Cria-se uma nova categoria, o “trabalhador autônomo por plataforma”, o qual encontra previsão no art. 3º do PLP 12/2024. Esse artigo e seus parágrafos subsequentes procuram deixar explícita a “plena liberdade” do trabalhador acerca da decisão sobre os “dias, horários e períodos em que se conectará ao aplicativo”, bem como a “inexistência de qualquer relação de exclusividade entre o trabalhador e a empresa operadora de aplicativo” podendo o trabalhador exercer sua atividade em mais de uma plataforma no mesmo período, além da “inexistência de quaisquer exigências relativas a tempo mínimo à disposição e de habitualidade na prestação do serviço”. Logo, é nítido que esses dispositivos legais procuram rejeitar de pronto a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, ao enfatizar que essa modalidade laboral não preenche os requisitos necessários para caracterizar uma relação de emprego, a saber: serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade/habitualidade, subordinação e onerosidade.

Além disso, há uma falsa limitação à jornada de trabalho, ao prever, no art. 3, § 2º, que “o período máximo de conexão do trabalhador a uma mesma plataforma não poderá ultrapassar doze horas diárias, na forma do regulamento”. Ora, se o tempo máximo de conexão por plataforma são 12 (doze) horas, a lei não impede que o mesmo trabalhador mude de plataforma quando atingir esse limite. Na prática, o que há é a legalização de uma jornada extremamente exaustiva. Vale salientar que esse dispositivo entra em conflito tanto com a CLT, na Seção IV-A “Do Serviço do Motorista Profissional Empregado”, art. 235-C, o qual dispõe que a duração da jornada diária do motorista celetista é de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias; quanto com o CTB, Capítulo III-A “Da Condução de Veículos por Motoristas Profissionais”, art. 65-C, que veda ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas. Ademais, o PLP 12/2024 não assegura descansos remunerados no curso da semana ou do mês.

Nos arts. 3º, § 3º, I, II, III e 4º há a previsão de negociação coletiva e celebração de acordo ou convenção coletiva, além da representação coletiva dos trabalhadores em demandas judiciais. Ainda mais, no art. 7º, IV, garantem-se os direitos à organização sindical, à sindicalização e à negociação coletiva. Aposta-se assim no poder de organização dos trabalhadores para assegurar os direitos não contemplados no projeto.

Já no art. 5º do PLP 12/2024, são elencadas autorizações às plataformas, que claramente caracterizam subordinação e controle sobre a atividade prestada pelo trabalhador, como a possibilidade de suspensões, bloqueios e exclusões de motoristas, utilização de sistemas de acompanhamento em tempo real da execução dos serviços e de sistemas de avaliações de trabalhadores, bem como ofertas de cursos, treinamentos e incentivos (monetários ou não). Todavia, o próprio dispositivo faz questão de enfatizar que essas práticas não configuram uma relação de emprego, contrariando a doutrina e a jurisprudência trabalhista, nacional e internacional. No caminho oposto, o Parlamento Europeu aprovou uma diretiva que pretende tornar mais transparente a utilização dos algoritmos, como também combater o falso trabalho por conta própria nas plataformas digitais, estabelecendo a presunção legal de emprego. Assim, cabe à plataforma digital provar que não existe o vínculo empregatício (Conselho da União Europeia, 2024).

Uma queixa frequente dos motoristas é com relação à falta de transparência das plataformas. Nessa perspectiva, pode-se perceber um pequeno avanço no art. 8º, o qual introduz a transparência como princípio norteador desse tipo de prestação de serviço:

Art. 8º O princípio da transparência a que se refere o inciso I do caput do art. 7º deve permitir que o trabalhador tenha acesso às informações sobre os critérios de oferta de viagens, pontuação, bloqueio, suspensão e exclusão da plataforma em linguagem clara e de simples entendimento, e também aos critérios que compõem o valor de sua remuneração, por meio de relatório mensal que detalhe a soma do tempo trabalhado, a remuneração total, a remuneração específica dos serviços realizados em horários de alta demanda, o valor médio da hora trabalhada e sua comparação com a remuneração mínima estabelecida nesta Lei Complementar, nos termos do disposto em regulamento (Brasil, 2024).

Quanto à remuneração mínima, o art. 9º estabelece que “será proporcionalmente equivalente ao salário-mínimo nacional, acrescido do ressarcimento dos custos incorridos pelo trabalhador na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros”, abrangendo-se os “custos e as tarifas relativos ao uso do aparelho celular, ao combustível, à manutenção do veículo, ao seguro automotivo, aos impostos e à depreciação do veículo automotor”. Estipulou-se então o valor de R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos)⁷ por hora efetivamente trabalhada, contabilizando-se apenas o período entre a aceitação da viagem pelo trabalhador e a chegada do usuário ao destino, sendo esse valor composto de R\$ 8,03 (oito reais e três centavos), “a título de retribuição pelos serviços prestados”, e de R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos), “a título de ressarcimento dos custos incorridos pelo trabalhador na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros”, sendo reajustado de acordo com a valorização do salário mínimo.

A reivindicação dos motoristas era pelo reajuste no valor mínimo da corrida e a fixação de ao menos R\$ 2,00 por quilômetro rodado (Basilio, 2023). Entretanto, o valor estabelecido no PLP 12/2024 está muito aquém do esperado pela categoria. Estipular um piso muito rebaixado faz com que o piso se torne uma espécie de ímã, um “estímulo para a empresa caminhar em direção ao piso na sua estratégia de margem de lucro, o que pode tornar a situação do trabalhador pior” (Deccache, 2024).

Já com relação à contribuição previdenciária, o art. 10 dispõe que o trabalhador será considerado contribuinte individual, tendo sua alíquota fixada em 7,5% (sete e meio por cento) sobre o salário de contribuição, o qual corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto auferido no mês, enquanto que a empresa operadora de aplicativo contribuirá com a alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário de contribuição do trabalhador.

⁷ Valores estabelecidos no momento da apresentação do projeto, em 05 de março de 2024.

A avaliação do projeto, no geral, não foi das melhores. Críticos entendem que o PLP 12/2024 favorece apenas as plataformas. Feliciano (2024) é taxativo ao afirmar que “o projeto é ruim na perspectiva da transparência de dados, sindical, remuneratória, da saúde e segurança e até mesmo nos fundamentos dogmáticos”.

Já para Pereira (2024), o discurso da autonomia dos trabalhadores que mascara o vínculo de subordinação com as plataformas, da tão propagandeada “liberdade” e “flexibilidade” das jornadas de trabalho, “não somente deixou de ser rebatida pelo governo do Partido dos Trabalhadores como passou a ser incorporada e incentivada”. Na prática, a proposta converge com leis que favorecem os contratos via terceirização e pejetização.

Tais leis descaracterizam a relação de subordinação do trabalho, rebaixam ou retiram o acesso dos trabalhadores aos direitos sociais e trabalhistas e legitimam, por meio da norma, condições de trabalho precarizadas sob o véu da autonomia e da preocupação com a “segurança jurídica” das empresas (Pereira, 2024).

Na mesma direção, Carelli (2024) afirma que:

O projeto de lei cria uma figura híbrida, algo como um minotauro, só que com cabeça de empresa e corpo de trabalhador, ou melhor, cabeça de autônomo, corpo de empregado. É legítimo “nem-nem”: nem é autônomo, pois o próprio projeto expressamente impede a autonomia de fato; nem é empregado, pois essa situação jurídica lhe é negada pelo projeto. A figura nem-nem está longe de ser um autônomo com direitos, pois não há autonomia, e, para se falar a verdade, quase não se vê direitos no projeto. A nova modalidade criada pode ser vista como um subordinado sem direitos.

Outro fato que chama atenção, é que as palavras “dados”, “algoritmo” e “inteligência artificial” não são utilizadas ao longo do texto. “Em uma atividade que é baseada nesses três elementos, a sua ausência no projeto é patente confissão de anacronismo e desconexão com a realidade” (Carelli, 2024).

Além de todas as críticas já mencionadas, não é prevista a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes destas relações de trabalho. Fato que prejudica a categoria dos motoristas, levando-se em consideração que a Justiça do Trabalho possui uma atuação mais protetiva ao trabalhador em comparação com a Justiça Comum.

Por fim, vale mencionar um termômetro da opinião popular. Em enquête realizada no Portal da Câmara dos Deputados (2024), 95% (61.286 votos) discordam totalmente do projeto e 3% (2.172 votos) discordam na maior parte. Apenas 2% (679 votos) concordam totalmente. Dentre os pontos negativos mais curtidos, ou seja,

aqueles com que os votantes mais se identificaram, estão os de que a forma como foi feita o projeto “tira toda a liberdade do motorista e das plataformas” e de que “o motorista não foi escutado”, além de críticas ao valor de R\$ 32,00 por hora efetivamente trabalhada. Não foram indicados pontos positivos para a categoria dos motoristas, apontando-se como maiores beneficiários a Uber e demais plataformas, as lideranças sindicais, interessadas no controle dos sindicatos a serem criados, e o Governo Federal, que estaria com foco em aumentar a arrecadação.

De modo geral, essas impressões reforçam a tese da ideologia neoliberal de que o governo é inimigo do indivíduo, atrapalhando o seu viés empreendedor. Entretanto, não dá para justificar as críticas da categoria apenas como “ideológicas”, se em seus aspectos materiais o projeto é ruim, pois, em desconexão com a realidade, estabelece um piso remuneratório bastante rebaixado, além de rejeitar a possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício, mesmo quando há controle do serviço prestado, caracterizando a chamada subordinação algorítmica.

6 Conclusão

O desenvolvimento das TICs proporcionou uma redefinição das relações de trabalho na era digital. A tendência à plataformização do trabalho se dá sob bases tecnológicas, financeiras e políticas, na medida em que se relacionam os processos de dataficação, de financeirização e da racionalidade neoliberal empreendedora. A uberização do trabalho combina então a atividade digital com formas intensas de exploração do trabalho físico, manual, não sendo reconhecidos direitos trabalhistas e previdenciários a essa categoria profissional.

Propagando ideais como “liberdade”, “flexibilidade” e “autonomia”, vinculados à noção de empreendedorismo, as plataformas digitais buscam mascarar a relação de emprego ali existente, operando a transformação do sujeito neoliberal, o “empresário de si” foucaultiano, em uma espécie de empreendedor-proletário.

Nesse sentido, visando garantir um mínimo de proteção social a esses trabalhadores, foi enviado ao Congresso Nacional o PLP 12/2024. Nas palavras do Presidente Lula, o objetivo era garantir a esses profissionais a “autonomia com direitos”. Contudo, analisando cada dispositivo do projeto de lei, percebe-se que apenas as empresas operadoras de aplicativos têm o que comemorar.

Isto porque, caso o projeto seja aprovado, estará encerrado o debate jurídico que permeia essa relação de trabalho, desde que as primeiras plataformas aportaram no país: há vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa operadora da plataforma? A resposta definitivamente será não! Embora em algumas oportunidades a Justiça do Trabalho tenha reconhecido o vínculo empregatício, e antes mesmo do STF ter julgado o Tema de Repercussão Geral nº 1291, que uniformizaria a matéria, o PLP 12/2024 cria a figura do “trabalhador autônomo por plataforma”, que, para alguns críticos, o trabalhador nem terá autonomia, visto que a forma de prestação do serviço é totalmente controlada pela plataforma, nem poderá ter reconhecida a vinculação como empregado, não podendo usufruir dos direitos decorrentes dessa condição.

Dessa maneira, caso o PLP 12/2024 se torne lei, ocorrerá a perda do objeto de milhares de ações trabalhistas pelo Brasil, trazendo segurança jurídica apenas para a Uber e as outras operadoras de aplicativos – as maiores beneficiadas – à custa da negação dos direitos trabalhistas aos motoristas de aplicativos, representando assim a legalização da existência de uma subcategoria de trabalhadores.

Além do mais, concretizada sua aprovação, o projeto certamente servirá como referência para a regulação de outras categorias de trabalhadores plataformizados, como os motociclistas entregadores e condutores de passageiros em “veículos de duas rodas”, o que pode ocasionar a institucionalização e a legitimação de forma definitiva da precarização.

Por outro lado, a possibilidade de negociação coletiva e de celebração de acordo ou convenção coletiva, assim como a representação coletiva em demandas judiciais e o direito à organização sindical e à sindicalização, previstos nos arts. 3º, § 3º, I II, III, 4º e 7º, IV do PLP 12/2024, parece ser a aposta dos defensores do projeto para assegurar as melhorias para a categoria, já que o projeto de lei em si garante apenas o mínimo, que são os direitos previdenciários, não abarcando os demais direitos trabalhistas, como férias, 13ª salário, descanso semanal remunerado, entre outros.

De fato, o futuro dos trabalhadores depende da força da luta coletiva. Um indício nessa direção são as 12 emendas apresentadas pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Motoristas de Aplicativo – FENASMAPP, que tentam deixar o projeto mais interessante para a categoria (FENASMAPP, 2024). Contudo, além de tentar melhorar o projeto ao máximo antes de sua aprovação, a organização coletiva precisará continuar forte ano após ano, para que se possa, nas negociações coletivas, equilibrar um pouco a balança em relação ao poderio econômico das plataformas digitais e assim conquistar mais direitos e vantagens para a categoria, ou pelo menos manter os direitos já garantidos.

Então, respondendo à pergunta que norteou essa pesquisa, apesar de ter a pretensão de harmonizar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos laborais, o PLP 12/2024 mostra-se insuficiente, tendo em vista que não logra assegurar a totalidade dos direitos trabalhistas aos motoristas por plataformas. Pelo contrário, torna legal o cenário de precarização.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador *just-in-time* In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 09-23.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38901>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Antunes, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/ra-ps.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (comps.). **La ciudadanía negada: políticas de exclusión en la educación y el trabajo**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101010021549/3antunes.pdf>. Acesso em 24 maio 2024.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. Uberização do trabalho e capitalismo de plataforma: uma nova era de desantropomorfização do trabalho? **Análise Social**, Lisboa, v. LVIII (3.º), n. 248, p. 512-532, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.31447/as00032573.2023248.04>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BASILIO, Ana Luiza. Motoristas de aplicativos fazem paralisação e cobram melhores condições de trabalho. **Carta Capital**, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/motoristas-de-aplicativos-fazem-paralisacao-e-cobram-melhores-condicoes-de-trabalho/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. [S. l.]: [s. n.], 1994. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. *E-book*.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Enquete do PLP 12/2024. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2419243/resultados>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 12/2024**: Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=PLP%2012/2024. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF irá decidir se existe vínculo empregatício entre motoristas e plataformas de aplicativos. **Portal STF**, Brasília, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528592&ori=1>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

CARELLI, Rodrigo. Como mentir com estatística sobre os trabalhadores em plataformas. **Direito do Trabalho no Século XXI (TRAB21)**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://trab21.org/2020/07/27/como-mentir-com-estatistica-sobre-os-trabalhadores-em-plataformas-artigo-de-rodrigo-carelli/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

CARELLI, Rodrigo. Subordinação sem direitos: o projeto de lei Nem-Nem do governo federal. **Jornal GGN**, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/economia/subordinacao-sem-direitos-o-projeto-de-lei-nem-nem-do-governo/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

CEZARINI, Victor. O Programa Nacional de Desestatização na Década de 90. **Informações FIPE**, São Paulo, nº 476, p. 42-44, maio 2020. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif476.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CHESNAIS, François. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, ed. 5, p. 7-28, 2001. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-5-Artigo-02.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CODATO, Adriano. O conceito de ideologia no marxismo clássico: uma revisão e um modelo de aplicação. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 15, n. 32, p. 311-331, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2016v15n32p311>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Conceito de ‘trabalhador’ ficou no passado. **O Globo**, Editorial, 05 maio 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2024/05/conceito-de-trabalhador-ficou-no-passado.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Anatomia do novo neoliberalismo. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo/RS, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/591075-anatomia-do-novo-neoliberalismo-artigo-de-pierre-dardot-e-christian-laval>. Acesso em: 21 jul. 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DECCACHE, David. PL da Uber: ‘Governo abriu um precedente histórico, o fim do salário mínimo’. [Entrevista cedida a] Paulo Victor Ribeiro. **Intercept Brasil**, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/03/13/pl-da-uber-governo-abriu-um-precedente-historico-o-fim-do-salario-minimo/#:~:text=PL%20da%20Uber%3A%20'Governo%20abriu,plataformas%20%E2%80%93%20e%20n%C3%A3o%20dos%20trabalhadores.&text=O%20governo%20federal%20apresentou%20no,profiss%C3%A3o%20de%20motoristas%20de%20aplicativo>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. Neoliberalismo – Neo-imperialismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 1 (29), p. 1-19, abr. 2007. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/626/01_Dumenil.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

Equipe Uber. Fatos e Dados sobre a Uber. **Uber Newsroom**, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Federação Nacional dos Sindicatos dos Motoristas de Aplicativo – FENASMAPP. **Emenda ao Projeto de Lei Complementar 12/2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/8232747b598ec7ae37b920d7af49ae7f.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

FEENBERG, Andrew. Do essencialismo ao construtivismo: a filosofia da tecnologia em uma encruzilhada. In: NEDER, Ricardo T. (org.) **A teoria crítica de Andrew Feenberg**: racionalização democrática, poder e tecnologia. 2. ed. Brasília: UnB: 2013. p. 205-251. Disponível em: <https://www.sfu.ca/~andrewf/coletanea.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A proposta do governo que regulamenta o trabalho de motoristas de aplicativos é adequada? NÃO. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/03/a-proposta-do-governo-que-regulamenta-o-trabalho-de-motoristas-de-aplicativos-e-adequada-nao.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GERSINA, Cristiane; MARTINS, Paulo Ricardo. Motoristas de apps rechaçam sindicatos, criticam hora mínima e pedem transparência. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 maio 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/05/motoristas-de-apps-rechacam-sindicatos-criticam-hora-minima-e-pedem-transparencia.shtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristovão, v. 22, n. 1, p. 106–122, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epitic/article/view/12188>. Acesso em: 10 ago. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 10. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2023.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

NOVAES, Henrique; DAGNINO, Renato. O fetiche da tecnologia. **Org & Demo**, Marília/SP, v.5, n. 2, p.189-209, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1519-0110.2004.v5n2.411>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 95, jan. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394>. Acesso em: 12 ago. 2024.

PEREIRA, Eduardo Rezende. Motoristas por aplicativos ganham regulamentação nos marcos da precarização. **Brasil de Fato**, Curitiba, 11 de mar. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/11/motoristas-por-aplicativos-ganham-regulamentacao-nos-marcos-da-precarizacao>. Acesso em: 05 ago. 2024.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; DIJCK, José van. Plataformização. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, São Leopoldo/RS, v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/fem.2020.221.01>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SALES, Ana Patrícia Dias; SANSON, Cesar; SALES Francisco José Lima. A ideologia do Vale do Silício e o trabalho plataformizado. **Revista Cronos**, Natal, v. 25, n. 1, p. 10–26, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/35393>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SANSON, Cesar. “O PL do governo naturaliza a ideia de que o trabalho não se associa necessariamente a direitos”. [Entrevista cedida a] Júlio Pontes. **Movimento: crítica, teoria e ação**. Porto Alegre, ano 9, v. 1, n. 49-50, abr.-maio 2024.

SILVA, Sérgio. Propostas neoliberais e sociedade de mercado. *In*: **Liberalismo e Socialismo: velhos e novos paradigmas**. São Paulo: Editora da UNESP, 1995. p. 105-114.

SRNICEK, Nick. **Plataform Capitalism**. 1. ed. Cambridge: Polity Press, 2017.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado de Imprensa 194/24**: Trabalhadores das plataformas: Conselho confirma acordo sobre novas regras para melhorar as suas condições de trabalho. Bruxelas, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/03/11/platform-workers-council-confirms-agreement-on-new-rules-to-improve-their-working-conditions/pdf/>. Acesso em 17 ago. 2024.

VIANNA, Fernando Ressetti Pinheiro Marques; VIANNA, Juliana; MENEGHETTI, Francis Kanashiro. O dark side da digitalização na era do capitalismo de vigilância: um estudo dos termos de consentimento da Uber à luz da legislação brasileira. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa/MG, v. 13, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351568433007>. Acesso em: 27 abr. 2024.

WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. 1. ed. digital. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. *E-book*.